COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 462/2023

> Parecer referente ao Projeto de Lei nº 462/2023, que "Institui o programa municipal de assistência aos familiares de deficientes auditivos e dá outras providências".

A princípio, observa-se que o Projeto de Lei nº 462/2023 tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização; e na Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social, obtendo as devidas aprovações.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 462/2023 tem por escopo instituir o programa municipal de assistência aos familiares de pessoas com deficiência auditiva, com o objetivo de proporcionar a aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais (Libras), que, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, é "a forma de comunicação e expressão oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil", a partir da realização de cursos e da promoção de campanhas.

Dispõe o art. 69-E do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal que:

> Art. 69-E – A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida tem as seguintes áreas de atividade:
> I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas aos direitos da pessoa com deficiência, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao esporte e lazer, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros decorrentes das leis;
> II – recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à ameaça e violação dos direitos das pessoas com deficiência;

> III – propor e incentivar a realização de campanhas de divulgação visando à prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
> IV – manter intercâmbio e formas de ação conjunta com entes públicos, associações civis e entidades privadas, sem fins lucrativos, objetivando a concorrência de ações destinadas à proteção das pessoas com deficiência;
> V – acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência instalados no município.

De acordo com matéria publicada em 21/08/2023 no Jornal da USP, "mais de 10 milhões de brasileiros apresentam algum grau de surdez"[1]. Desse modo, a iniciativa legislativa mostra-se de extrema relevância, à medida que busca garantir a comunicação efetiva, a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência auditiva, estendendo assistência aos familiares.

Enfatiza-se, ainda, que, nos termos do inciso XVII do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Natal/RN, compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, legislar sobre matéria em análise. Vejamos:

> Art. 7º - LOM: Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:
> (...)
> XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1995).

[1] Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/mais-de-10-milhoes-de-brasileiros-apresentam-algum-grau-de-surdez/>.

Em que pese a importância da iniciativa legislativa, é necessário destacar que a expressão "deficientes auditivos" pode gerar uma conotação negativa[2]. Assim, sugere-se, que seja utilizado, no projeto de lei, o termo "pessoas com deficiência auditiva".

Nesse contexto, propõem-se as seguintes emendas modificativas, para que o projeto de lei passe a receber a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 462/2023

EMENDA MODIFICATIVA 1

REDAÇÃO ORIGINAL

Institui o programa municipal de assistência aos familiares de **deficientes auditivos** e dá outras providências.

REDAÇÃO PROPOSTA

Institui o programa municipal de assistência aos familiares de **pessoas com deficiência auditiva** e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA 2

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Assistência aos Familiares de **Deficientes Auditivos**.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Assistência aos Familiares de **Deficientes Auditivos** objetiva proporcionar aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais (Libras), língua Oficial dos Surdos (Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002), em conformidade com as seguintes diretrizes:

(...)

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Assistência aos Familiares de **Pessoas com Deficiência Auditiva**.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Assistência aos Familiares **de Pessoas com Deficiência Auditiva** objetiva proporcionar aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais (Libras), língua Oficial dos Surdos (Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002), em conformidade com as seguintes diretrizes:

(...)

Ante o exposto, nos termos das atribuições previstas à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, no art. 69-E do

[2] Disponível em: < https://iigual.com.br/blog/qual-o-termo-correto-para-deficientes/#:~:text=O%20termo%20%E2%80%9Cdeficiente%E2%80%9D%20atribui%20uma,destacando%20a%20defici%C3%AAncia%20em%20si>.

Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, **firmamos posicionamento favorável ao Projeto de Lei n° 462/2023, com inserção das emendas modificativas acima encartadas.**

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2024.



Júlia Arruda
RELATORA